

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2008

Institui as unidades de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Autor: Deputado **ANGELO VANHONI**

Relator: Deputado **PEDRO WILSON**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), propõe a instituição de Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, com fundamento constitucional nos arts. 215 e 216 de nossa Carta Magna

Para os fins dessa Lei, entende-se por **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** os territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por sua vez, são consideradas **Comunidades Tradicionais** os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução

cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Exemplo de povos ou comunidades tradicionais são as sociedades indígenas, os grupos remanescentes de quilombos e os povos da floresta, entre outros.

Já os **Territórios Tradicionais** são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Outro conceito importante do projeto e que está presente na Agenda 21 do Meio Ambiente é o de **Desenvolvimento Sustentável**, que significa o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Na justificação, o ilustre Deputado ressalta de forma apropriada, que é preciso salvaguardar essas comunidades tradicionais, pois são elas portadoras de um **Patrimônio Cultural Imaterial** precioso. Por **Salvaguarda** compreende-se o conjunto de medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão –essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Por sua vez, entende-se por **Patrimônio Cultural Imaterial** as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, lingüística e à criatividade humana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões Diretas Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do excelente relatório

apresentado pelo Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT-PE). Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações referentes à preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, presentes nos arts. 215 e 216. Ampliou-se consideravelmente o conceito de Patrimônio Cultural, ao incorporar os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Reconhece-se, também, o princípio da diversidade cultural como marca característica da sociedade brasileira, fruto de nossa formação histórica, resultado de um longo processo de miscigenação racial de índios, portugueses e africanos. A essas matrizes étnicas, vieram se juntar, a partir da segunda metade do século XIX, os imigrantes, de origem europeia e asiática, que também contribuíram para a formação da cultura brasileira.

Esses diferentes grupos étnicos produziram bens materiais e imateriais que devem ser preservados na tentativa de se construir uma memória plural e representativa de nossa rica diversidade cultural. Ao lado da conservação do meio ambiente, tão propalada pelos meios de comunicação de massa, urge que defendamos também os bens representativos de todos os segmentos étnicos que contribuíram para a formação da civilização brasileira.

Há por esse país afora uma variedade de comunidades tradicionais, sociedades indígenas e remanescentes de quilombos que possuem um cabedal de conhecimento que precisa ser mapeado, estudado e preservado para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

A presente proposição ao criar as **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** pretende, pois, contribuir com a preservação dessas comunidades, impondo ao Estado algumas obrigações, com o objetivo de salvaguardar a memória e a identidade desses povos existentes no território nacional.

Para a criação de uma **Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**, a matéria propõe que seja elaborado pelo

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)- órgão federal responsável pela política de preservação dos bens culturais- um relatório técnico e parecer conclusivo, que identifique os aspectos étnico, histórico, cultural e socioeconômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda.

Posteriormente, esse relatório deverá ser submetido a outros órgãos da Administração Pública afetos à matéria, para que se manifestem sobre a criação da Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, a saber: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A criação das **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** constitui uma nova modalidade de preservação, pois propicia, ao mesmo tempo, a conservação do meio ambiente onde vivem essas comunidades tradicionais e a preservação de seus bens culturais. Esses bens imateriais constituem uma herança milenar desses povos e, muitas vezes, pela falta de políticas públicas e medidas legais eficazes de preservação, estão ameaçados de completo desaparecimento.

Em última instância, a criação das **Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** aponta para o reconhecimento de que a maior riqueza de nosso País não se resume na exuberância da natureza, nem nas dimensões continentais do território nacional, mas se concentra na cultura de nosso povo que, mesmo em meio à adversidade e à pobreza a que estão submetidos, consegue manter viva uma tradição cultural milenar que deve ser motivo de orgulho para todos nós.

No ensejo, louvamos a iniciativa do Deputado Ângelo Vanhoni e nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.056, de 2008.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator